



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145828 - BA (2026/0004199-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ROGER DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC APLICADO AO PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, baseada nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante condenado, em apelação criminal julgada por Tribunal estadual, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa, em contexto de apreensão de drogas, munições e aparelhos celulares.

3. Recurso especial inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ. Agravo em recurso especial posteriormente não conhecido por aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil, por deficiência na impugnação específica dos óbices sumulares. Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentado na origem cumpriu o ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o processamento do apelo excepcional.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o cumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e da regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

6. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, a parte deve demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a pretensão deduzida é de mera reavaliação jurídica dos fatos, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que não se satisfaz com alegações genéricas.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ, que a parte demonstre, de forma analítica, ou a alteração da orientação jurisprudencial mediante precedentes supervenientes (*overruling*), ou a existência de particularidades fáticas ou jurídicas que afastem a aplicação dos paradigmas invocados (*distinguishing*).

8. No caso concreto, o agravante limitou-se a alegações genéricas, sem realizar o necessário cotejo analítico para afastar a Súmula n. 7/STJ e sem demonstrar, por *overruling* ou *distinguishing*, a inadequação dos precedentes que embasaram a aplicação da Súmula n. 83/STJ, não se desincumbindo do ônus dialético imposto.

9. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é pacífica tanto para recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” (violação de lei federal) quanto na alínea “c” (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional, o que reforça a correção do juízo negativo de admissibilidade proferido na origem.

10. Diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices sumulares, mantém-se hígidos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, impondo-se a incidência da Súmula n. 182/STJ e a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 10.826/2003, art. 16, *caput*; Código de Processo Civil, art. 932, III; Código de Processo Penal, art. 3º; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025; STJ, AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145828 - BA (2026/0004199-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ROGER DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC APLICADO AO PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, baseada nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante condenado, em apelação criminal julgada por Tribunal estadual, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa, em contexto de apreensão de drogas, munições e aparelhos celulares.

3. Recurso especial inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ. Agravo em recurso especial posteriormente não conhecido por aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil, por deficiência na impugnação específica dos óbices sumulares. Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentado na origem cumpriu o ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o processamento do apelo excepcional.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o cumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e da regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

6. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, a parte deve demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a pretensão deduzida é de mera reavaliação jurídica dos fatos, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que não se satisfaz com alegações genéricas.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ, que a parte demonstre, de forma analítica, ou a alteração da orientação jurisprudencial mediante precedentes supervenientes (*overruling*), ou a existência de particularidades fáticas ou jurídicas que afastem a aplicação dos paradigmas invocados (*distinguishing*).

8. No caso concreto, o agravante limitou-se a alegações genéricas, sem realizar o necessário cotejo analítico para afastar a Súmula n. 7/STJ e sem demonstrar, por *overruling* ou *distinguishing*, a inadequação dos precedentes que embasaram a aplicação da Súmula n. 83/STJ, não se desincumbindo do ônus dialético imposto.

9. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é pacífica tanto para recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” (violação de lei federal) quanto na alínea “c” (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional, o que reforça a correção do juízo negativo de admissibilidade proferido na origem.

10. Diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices sumulares, mantém-se hígidos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, impondo-se a incidência da Súmula n. 182/STJ e a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 10.826/2003, art. 16, *caput*; Código de Processo Civil, art. 932, III; Código de Processo Penal, art. 3º; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025; STJ, AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025; STJ, AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER DA CRUZ SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1065-1068).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, nos autos da Apelação Criminal n. 8131339-25.2023.8.05.0001 (fls. 1065-1068).

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não observou o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial proferida na origem (fls. 984-1007), em que foram aplicados os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 1065-1068).

Em síntese, pontuou a necessidade de cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses recursais para afastar o óbice da Súmula n. 7, bem como a demonstração de *distinguishing* ou *overruling* para superar a Súmula n. 83, o que não teria sido realizado.

O agravante sustenta não incidir a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado de forma direta, específica e fundamentada os dois óbices aplicados na origem, não se limitando à reprodução do recurso especial, enfatizando a observância ao princípio da dialeticidade recursal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e processar o agravo em recurso especial, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do feito ao julgamento do colegiado (fls. 1074-1086).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1058-1062).

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, com pena definitiva de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa.

Segundo as instâncias ordinárias, a abordagem policial em 30/08/2023, no bairro Cosme de Farias/Salvador, resultou na apreensão de porções de maconha e cocaína, 8 cartuchos 9 mm e três telefones celulares, cujo conteúdo pericial foi interpretado como vinculado à comercialização e logística de entorpecentes.

A defesa sustenta nulidade das provas por violência policial, absolvição por insuficiência do acervo e atipicidade material do porte de munição, bem como a incidência do tráfico privilegiado.

O recurso especial foi inadmitido por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e o agravo em recurso especial não foi conhecido por aplicação da Súmula 182/STJ, encontrando-se pendente de julgamento agravo regimental em que se busca a reforma da decisão monocrática e o processamento do apelo excepcional.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos seguintes entraves: a incidência da Súmula n. 83/STJ e a vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 984-1007). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos verbetes sumulares.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE

APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (overruling) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (distinguishing) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.

3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que sua aplicação é válida tanto para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" (violação de lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro

Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Em síntese, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada quanto (i) à deficiência de impugnação específica, incidindo a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC; (ii) à ausência de cotejo analítico idôneo para afastar a Súmula 7/STJ; e (iii) à não demonstração, por overruling ou distinguishing, de inadequação dos precedentes que embasam a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.145.828 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0004199-1

Número de Origem:
81313392520238050001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGER DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026